

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa,  
Segurança e Desarmamento

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Governo de Belize depositou, em 20 de Outubro de 1986, em

Londres, um documento de sucessão à Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição.

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento, 9 de Março de 1987. — O Director-Geral dos Negócios Político-Económicos, *José Cutileiro*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Despacho Normativo n.º 31/87**

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

No âmbito da organização do mercado das frutas e produtos hortícolas e ao abrigo do n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Os montantes dos contingentes anuais fixados pela Comunidade Económica Europeia relativamente aos produtos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, para o ano de 1987 são repartidos, consoante as origens, nos seguintes termos:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades a atribuir consoante a sua origem			
		Toneladas			
		CEE	Espanha	Países terceiros	Canárias
07.01	Produtos hortícolas no estado fresco ou refrigerado:				
B, I	Couve-flor:				
	1 de Novembro a 31 de Março .....	885	180	83	—
ex H	Cebolas:				
	1 de Agosto a 30 de Novembro .....	2 021	410	188	68
ex H	Alhos:				
	1 de Agosto a 31 de Dezembro .....	78	16	8	—
M	Tomates:				
	1 de Dezembro a 31 de Maio .....	5 310	1 080	495	180
08.02	Laranjas:				
A	1 de Fevereiro a 31 de Agosto .....	3 397	691	106	—
ex B, II	Tangerinas, incluindo <i>Satsumas</i> :				
	1 de Novembro a 31 de Março .....	654	133	20	—
C	Limões:				
	1 de Junho a 31 de Outubro .....	632	128	20	—
ex 08.04	Uvas frescas:				
A, I	15 de Agosto a 30 de Setembro .....	2 163	440	337	—
ex 08.06	Maçãs:				
A, II	1 de Março a 30 de Junho .....	3 654	743	568	—
ex B, II	Peras:				
	1 de Fevereiro a 31 de Agosto .....	2 272	462	353	—
ex 08.07	Damascos:				
A	15 de Junho a 15 de Julho .....	215	43	33	—
B	Pêssegos:				
	1 de Maio a 30 de Setembro .....	1 195	244	186	—

2 — Para o continente e para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1987 os contingentes são repartidos, consoante as origens, nos seguintes termos:

## Continente

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades a atribuir consoante a sua origem			
		Toneladas			
		CEE	Espanha	Países tercelros	Canárias
07.01 B, I	Produtos hortícolas no estado fresco ou refrigerado: Couve-flor: 1 de Janeiro a 31 de Março .....	519	108	50	-
M	Tomates: 1 de Janeiro a 31 de Maio .....	4 342	888	413	138
08.02 A	Laranjas: 1 de Fevereiro a 30 de Junho .....	2 426	386	75	-
ex B, II	Tangerinas, incluindo <i>Satsumas</i> : 1 de Janeiro a 31 de Março .....	380	80	12	-
C	Limões: 1 de Junho a 30 de Junho .....	124	26	4	-
ex 08.06 A, II	Maçãs: 1 de Março a 30 de Junho .....	2 854	743	568	-
ex B, II	Peras: 1 de Fevereiro a 30 de Junho .....	1 480	330	252	-
ex 08.07 A	Damascos: 15 de Junho a 15 de Julho .....	200	43	33	-
B	Pêssegos: 1 de Maio a 30 de Junho .....	458	98	74	-

O contingente para o damasco não é subdividido, dado o curto período de contingentação.

3 — Para as regiões autónomas os contingentes são repartidos, consoante as origens, nos seguintes termos:

## Região Autónoma da Madeira

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades a atribuir consoante a sua origem		
		Toneladas		
		CEE	Espanha	Canárias
07.01 B, I	Produtos hortícolas no estado fresco ou refrigerado: Couve-flor: 1 de Novembro a 31 de Março .....	20	-	-
ex H	Cebolas: 1 de Agosto a 30 de Novembro .....	100	-	-
ex H	Alhos: 1 de Agosto a 31 de Dezembro .....	5	5	-
M	Tomates: 1 de Dezembro a 31 de Maio .....	100	15	15
08.02 A	Laranjas: 1 de Fevereiro a 31 de Agosto .....	-	150	-
ex B, II	Tangerinas, incluindo <i>Satsumas</i> : 1 de Novembro a 31 de Março .....	20	-	-

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades a atribuir consoante a sua origem		
		Toneladas		
		CEE	Espanha	Canárias
C ex 08.04 A, I	Limões: 1 de Junho a 31 de Outubro .....	12	-	-
	Uvas frescas: 15 de Agosto a 30 de Setembro .....	50	-	-
ex 08.06 A, II	Maçãs: 1 de Março a 30 de Junho .....	200	-	-
	Peras: 1 de Fevereiro a 31 de Agosto .....	200	-	-
ex 08.07 A	Damascos: 15 de Junho a 15 de Julho .....	15	-	-
	B	Pêssegos: 1 de Maio a 30 de Setembro .....	50	-

## Região Autónoma dos Açores

Posição pautal	Produto	CEE
ex 07.01 H	Cebolas: 1 de Agosto a 30 de Novembro .....	90
ex 07.01 H	Alhos: 1 de Agosto a 31 de Dezembro .....	10
ex 08.06 A, II	Maçãs: 1 de Março a 30 de Junho .....	600
ex 08.06 B, II	Peras: 1 de Fevereiro a 30 de Junho .....	15

4 — A inscrição para a distribuição pelos agentes importadores dos contingentes definidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 anteriores encontra-se aberta:

- Para a couve-flor, tomate, laranja, tangerina, maçã e pêra a partir da publicação deste despacho normativo e impreterivelmente até às 17 horas e 30 minutos do décimo dia útil a contar do dia da publicação do presente despacho normativo;
- Para a cebola, alho, limão, uva de mesa, damasco e pêssego durante os primeiros dez dias úteis do mês anterior ao início do período respectivo.

5 — Os pedidos de importação, preenchidos nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 63-J/86, modificado pelo n.º 7.º da Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto, deverão ainda conter o preço unitário do produto e ser dirigidos, em carta registada com aviso de recepção, no continente, à Direcção-Geral do Comércio Externo, Divisão de Licenciamento e Registo Prévio, Avenida da República, 79, rés-do-chão, 1094 Lisboa Codex, e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da

Madeira, respectivamente à Direcção Regional do Comércio e Abastecimento e à Direcção Regional do Comércio e Indústria, nos prazos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do presente despacho normativo.

6 — O montante da caução referida no n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, modificado pelo n.º 8.º da Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto, é fixado em:

- 2\$50/kg de peso líquido para couve-flor, cebola e tomate;
- 7\$50/kg de peso líquido de alho;
- 4\$/kg de peso líquido para laranja, tangerina, limão, uva de mesa, maçã, pêra, pêssego e damasco.

7 — O contingente será distribuído aos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

8 — No caso de os pedidos de importação ultrapassarem o montante do contingente estabelecido (para o período considerado), a sua distribuição far-se-á mediante a dedução do excesso proporcionalmente ao montante dos pedidos apresentados.

9 — No caso de os contingentes reservados às regiões autónomas não serem totalmente distribuídos, poderão os saldos ser distribuídos pelo continente.

10 — Os documentos de importação emitidos nos períodos em que não são aplicadas restrições quantitativas caducam no início do período em que a importação se encontra contingentada.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, 17 de Março de 1987. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## TRIBUNAL DE CONTAS

Assento n.º 1/87

Recurso extraordinário n.º 1/86

Acórdão

I — Em sessão de 31 de Julho de 1986 o Tribunal de Contas (TC) recusou o visto aos diplomas de provimento de Maria Manuela Rodrigues da Silva Frias (processo n.º 42 514/86), Maria Antonieta Rodrigues Vinhas de Carvalho Monteiro, Maria Filomena Fernandes Rodrigues Rosa de Cimo da Fonte, Maria das Dores da Silva Mendes de Oliveira, Maria da Graça Magalhães de Sousa Freire, Lúcia Maria dos Santos Oliveira Pereira de Almeida e Lucinda Albuquerque Almeida Contreiras (processos n.ºs 39 032 a 39 036/86 e 39 038/86), que, sendo terceiros-oficiais do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar (ICBAS), da Universidade do Porto, eram contratadas além do quadro como segundos-oficiais do mesmo organismo.

Após as legais comunicações, o Sr. Secretário de Estado do Ensino Superior veio interpor o presente recurso extraordinário e requerer, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, fixação de jurisprudência, porquanto aquela decisão é oposta à decisão deste Tribunal que em 17 do mesmo mês visou os diplomas de provimento relativos aos contratos além do quadro como segundos-oficiais dos também terceiros-oficiais do mesmo Instituto Maria Manuela do Carmo Pereira de Meireles (processo n.º 24 513), Maria da Natividade Botelho Silvério Ribeiro (processo n.º 24 515), Maria da Piedade Figueiredo Mota (processo n.º 24 512) e Rosa Maria Lopes Ferreira Oliveira Rodrigues (processo n.º 24 514).

Para tanto e em síntese alega que a legislação invocada para todas as situações foi a mesma e não houve alteração do regime jurídico aplicável na pendência dos respectivos processos, configurando-se assim oposição de decisões relativamente à mesma questão fundamental de direito.

Juntou documentos, entre os quais fotocópias das exposições das interessadas Maria Antonieta Rodrigues Vinhas de Carvalho Monteiro, Maria Manuela Rodrigues da Silva Frias e Maria das Dores da Silva Mendes, que, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 8/82, suscitam ao reitor da Universidade do Porto diligências para a reapreciação por este Tribunal da recusa do visto aos respectivos provimentos.

Recebido liminarmente o recurso e cumprido o disposto no artigo 9.º, n.º 2, da citada Lei n.º 8/82, apenas o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto tomou posição quanto ao fundo da questão.

No seu douto parecer de fl. 45 a fl. 48, aquele distinto magistrado conclui que o Tribunal, dirimindo a oposição de decisões no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão de direito, deve tirar assento, propondo a seguinte fórmula:

Nos serviços em regime de instalação ou equiparados sem quadro não há lugar a promoções nem a progressão nas carreiras correspondentes a cada funcionário.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II — Com base no disposto no artigo 763.º do Código de Processo Civil, e conforme doutrina e jurisprudência unânime, a oposição de decisões só releva para viabilizar a fixação de jurisprudência através de assento quando se verifiquem as seguintes condições:

- a) Ambas as decisões, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas de situações de facto idênticas (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Maio de 1982, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 317, p. 186);
- b) Ambas as decisões serem proferidas no domínio da mesma legislação, isto é, sem que durante o intervalo entre elas tenha sido introduzida qualquer modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da respectiva questão de direito convertida;
- c) Ambas as decisões serem proferidas em processos diferentes;
- d) Trânsito em julgado, que se presume, da decisão anterior invocada como fundamento do recurso.

No caso vertente, verifica-se a totalidade destes requisitos.

Com efeito, todos os provimentos foram objecto, em processos diferentes, de decisões opostas, reportam-se a contratos além do quadro de segundos-oficiais que anteriormente desempenhavam as funções de terceiros-oficiais do mesmo organismo e respeitam a actos administrativos da mesma entidade (despachos de 21 de Janeiro de 1986, 5 de Março de 1986 e 17 de Março de 1986 do Ex.º Reitor da Universidade do Porto), fundamentados nas mesmas disposições legais permissivas em vigor nas datas em que foram proferidos [os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, o n.º 4 do artigo 7.º e a alínea a) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Junho, e a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro].

O facto de as decisões de 17 de Julho de 1986 terem sido tomadas em sessão ordinária de visto e as decisões de 31 de Julho de 1986, que recusaram o visto, em sessão plenária do Tribunal não obsta à viabilização do presente recurso, conforme claramente decorre do artigo 8.º, *in fine*, da Lei n.º 8/82.

Assim sendo, impõe-se afrontar o mérito do recurso, para firmar a mais adequada doutrina sobre a questão de direito objecto de oposição de julgados.